

A INEFICIÊNCIA DOS MEIOS DE CONTROLE ESTATAIS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

THE INEFFICIENCY OF STATE CONTROL MEANS IN THE REHABILITATION OF CONVICTS

Renan William de Deus Lima¹

Lucas Marin Cebrian²

Perci Fabio Santos Fontoura³

Jean Francisco Silvestre⁴

Bárbara Cossetin Costa Beber Brunini⁵

Luiz Roberto Prandi⁶

LIMA, R. W. de D.; CEBRIAN, L. M.; FONTOURA, P. F. S.; SILVESTRE, J. F.; BRUNINI, B. C. C. B.; PRANDI, L. R. A ineficiência dos meios de controle estatais na ressocialização do apenado. **Akrópolis** Umuarama, v. 22, n. 2, p. 99-107, jul./dez. 2014.

¹Acadêmico do curso de Direito - Universidade Paranaense – UNIPAR, e-mail: renan_limadir@hotmail.com

²Acadêmico do curso de Direito - Universidade Paranaense – UNIPAR, e-mail: lucas-marincebrian@hotmail.com

³Acadêmico do curso de Direito - Universidade Paranaense – UNIPAR, e-mail: fabio_perc@hotmail.com

⁴Acadêmico do curso de Direito - Universidade Paranaense – UNIPAR, e-mail: jeanf.silvestre@hotmail.com

⁵Psicóloga Jurídica. Especialista em Adolescência e Programa Saúde da Família. Mestre em Ciências da Educação e mestranda em Psicologia e Sociedade/UNESP. Professora de Psicologia Forense na Universidade Paranaense – UNIPAR e professora da Escola da magistratura do Paraná, e-mail: barbrunini@unipar.br

⁶Doutor em Ciências da Educação/UFPE. Mestre em Ciências da Educação UNG/SP. Especialista em: Metodologia do Ensino Superior, Gestão Escolar, Educação do Campo, Educação Especial, Gestão Ambiental e Lengua Castellana. Professor titular e pesquisador na Universidade Paranaense - UNIPAR, e-mail: prandi@unipar.br

RESUMO: O estudo em evidência diz respeito aos meios de controle estatais, empregados com o propósito de ressocializar o apenado, bem como a ineficiência desses meios em atingir tal finalidade. Deixando evidente as disparidades existentes entre o sistema carcerário brasileiro e a aplicabilidade de dispositivos legais, como a Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal, junto ao inciso XLIX, do artigo 5º da Constituição Federal 1988, que asseguram ao apenado o respeito a integridade física e moral. O respectivo estudo, possui suas reflexões direcionadas na identificação dos principais aspectos negativos do sistema carcerário brasileiro, como a incompatibilidade da estrutura física do presídio frente a sua capacidade de lotação, que refletem diretamente na recuperação do apenado, impossibilitando sua reinserção na sociedade. A prisão em regime fechado, que outrora surgiu como ferramenta da justiça, visando substituir a pena de morte ou sanções cruéis como as torturas públicas, hoje divergem dos fins para os quais foi criada, tornando-se um instrumento repressivo, e não corretivo como inicialmente idealizado. Penas privativas de liberdade passaram a ser decretadas segundo critérios automatizados, tornando-se sanção geral na penalização de crimes de diversas naturezas, afastando para um segundo plano, penas como as restritivas de direitos, as quais poderiam ser aplicadas na penalização de crimes contra o patrimônio.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema carcerário; Lei de execução penal; Insuficiência recuperatória.

ABSTRACT: This study is related to the state control means used for re-socializing purposes of convicts, as well as the inefficiency of these means in achieving its purpose. It also highlights the disparities between the Brazilian prison system and the applicability of legal provisions, such as Law No. 7.210/84 - Penal Execution Law, with item XLIX, Article 5 of the Federal Constitution that guarantee the respect towards physical and moral integrity of convicts. This study directs its reflections to identifying the key negative aspects of the Brazilian prison system, such as the physical structure of the prison and its overpopulation issue, directly reflecting on the recovery of the convicts, hindering their reintegration into society. The closed regime prison, which once appeared as a justice tool, as a replacement for the death penalty or penalties as cruel as public tortures, today differs from the purpose for which it had been created, becoming a repression instrument and not a concealer, as originally intended. Custodial sentences are thus enac-

Recebido em maio de 2014
Aceite em outubro de 2014

ted following automated criteria, making it the general sanction on several crime penalty natures, pushing into the background penalties such as the restriction of rights, which could be applied in the penalty of crimes against equity.

KEYWORDS: Prison system; Penal execution Law; Recovery insufficiency.

INTRODUÇÃO

É de fundamental relevância a questão acerca do sistema prisional brasileiro, no qual fica evidenciada a insuficiência recuperatória do apenado por parte do Estado, tendo em vista os fatores que o caracterizam como um dos sistemas mais ineficientes, quanto a ressocialização do detento. Importante se faz realçar os reais objetivos dos sistemas prisionais, os quais visam punir e ressocializar. Quando os meios de controle estatais não cumprem com tais objetivos para os quais foram designados, presenciamos resultados lamentáveis quanto à reincidência, ou seja, pode se dizerem linhas gerais que, o Estado emprega dinheiro do contribuinte para a finalidade de mantê-lo em seu cárcere, que após o cumprimento da pena, voltará em liberdade de tal maneira que estará propenso a repetir o erro que o levou para o encarceramento.

O apenado fica impossibilitado de se reajustar socialmente, frente à precariedade de um sistema que o submete à condições subumanas, que muitas vezes se vê agredido tanto moral quanto fisicamente. Cabe ao Estado garantir a integridade física e moral, como assegura o art. 5º, XLIX da Constituição Federal Brasileira (CF), dentro do ambiente carcerário é preciso haver assistência aos infratores na área: material; saúde; jurídica; educacional e social, para que possa prevenir e orientá-lo ao retorno à convivência em sociedade, conforme estabelecido na Lei nº. 7210/84 – Lei de Execução Penal (LEP).

A respeito do sistema penitenciário brasileiro, cabe frisar as penas estabelecidas na legislação, em específico no artigo 32 do Código Penal, o qual as classifica em: privativas de liberdade (reclusão e detenção), restritivas de direitos (p.ex: prestação pecuniária, perda de bens e valores) e de multa. Junto ao crescimento da criminalidade, aumentou-se também a pressão por penas privativas de liberdade que em consequência, aumentou a exigência para que novos estabelecimentos prisionais sejam construídos para dar suporte ao grande número de criminosos. Destarte, instaura-se o dilema

configurado pela necessidade de conter o crime frente à necessidade de espaço nos estabelecimentos prisionais, junto à ineficiência estatal na ressocialização do apenado.

INDAGAÇÕES E INTRODUÇÃO AO PROBLEMA

Dentre uma gama de fatores diversos, os quais contribuíram para o paradoxo que se encontra hoje o sistema carcerário brasileiro, o descaso do poder público e a falta de investimento no decorrer dos anos foram fundamentais para que o atual sistema prisional brasileiro chegasse ao ponto que se encontra. Em virtude dessas considerações, qual a mudança que deveria ocorrer nesse sistema, para uma melhor reintegração dos detentos à sociedade?

O Brasil possui hoje, um déficit nos estabelecimentos prisionais que gira em torno de duzentas mil vagas, tal índice reflete diretamente em fatores como: condições para uma harmônica integração social do apenado, assistência material ao preso (alimentação, vestuário e instalações higiênicas), assistência à saúde (atendimento médico, farmacêutico e odontológico). Todas essas, são condições asseguradas ao recluso pela Lei nº 7.210/84, para que o apenado tenha uma harmônica integração, favorecendo a sua recuperação, para que sua ressocialização seja possível. Porém, tais condições se mostram quase utópicas frente à superlotação. Sendo assim, a quais fatores se devem a péssima aplicabilidade da LEP?

Convém observar que este sistema - inicialmente criado como alternativa para penas desumanas aplicadas até então - hoje se caracteriza de modo que aparenta ser apenas um depósito de infratores. Será que um sistema carcerário, tal como o brasileiro, possui a capacidade de cumprir com o propósito de recuperar o indivíduo e evitar a reincidência? Posta assim a questão, é de se dizer que o Poder Judiciário possui um papel fundamental, visto que existe hoje uma automatização deste, em apenar o infrator por penas privativas de liberdade. Conforme observado, o poder Judiciário ao decretar a pena privativa de liberdade, se deixa levar pelo o que repercutiu o delito, ou pela necessidade provada de que o cárcere constitui melhor medida para apenar o infrator em questão?

Deve se dizer ainda que, devido a aplicação penal imposta de maneira inadequada,

juntamente com a grande necessidade de se oferecer condições básicas para a dignidade do apenado, este ambiente ríspido se torna propício para revoltas, acarretando rebeliões, nas quais sentenciados são mortos por seus próprios companheiros de cela, familiares e funcionários se tornam reféns e as estruturas que já eram precárias e limitadas, são ainda mais deterioradas pelos atos de vandalismo. Rebeliões só refletem a total desestrutura e incapacitação de profissionais despreparados, cabendo aqui a indagação de questões como: Quais são os fatores culminantes para que se chegasse a essa precariedade carcerária? O que mais prejudica o apenado, em se tratando do inchaço carcerário? Quanto à ressocialização o que deveria ser garantido ao recluso?

O Estado está sendo falho e ineficiente quanto aos meios para buscar seus fins, ineficiência essa, que fica evidenciada em consequência de fatos como rebeliões, altos números de reincidência, condições precárias, ambiente ríspido, superlotação carcerária e facções comandadas de dentro das cadeias, com avançadas técnicas de guerrilha e logística sofisticada.

BREVE HISTÓRICO

Dado a relevância do presente artigo é indispensável a verificação de antemão da palavra “prisão”. Entende-se pela respectiva palavra, ser ela a privação das garantias fundamentais da liberdade de locomoção, ou seja, dos direitos de ir e vir, conforme expressado pelo ordenamento legal, logo ao aplicar uma pena, dependendo do delito, o criminoso é sancionado e encaminhado a este sistema para que seja corrigido, desse modo, acredita-se ser ela a devida punição prevista, conforme a tipicidade do delito. De modo ampliado, leva por nome de cadeia, cárcere, penitenciária, presídio, dentre outros.

Em 8 de julho de 1769, por meio da Carta Régia do Brasil, designava-se a construção da primeira prisão brasileira, que se encontrava no Estado do Rio de Janeiro, a chamada “Casa de Correção do Rio de Janeiro” que passado alguns anos, se transformaria na Penitenciária Central do Distrito Federal (1941) e depois na Penitenciária Lemos Brito (1957). Passado cinco anos, a Constituição de 1824 definia que os cárceres deveriam separar os acusados pelos tipos de crimes e de penas e que ajustassem as prisões para que os prisioneiros pudessem

trabalhar. A partir desse período surgem então os problemas de superlotação, os quais o Sistema Prisional Brasileiro encontra-se em extrema dificuldade até os dias atuais, demonstrando ter maior número de presos que a capacidade suportada.

Em 11 de julho de 1984 surgiu a Lei de Execução Penal, que ostenta o número 7.210. Esta lei previa o reconhecimento dos direitos dos presidiários, com a função de protegê-los (pois indistintamente do crime que praticou, acredita-se que o homem deva ter um mínimo de seus direitos garantidos) e; tem como objetivo principal a preparação para este apenado retornar a sociedade melhor do que havia entrado no sistema, ou seja, garantir os direitos deste que está privado de sua liberdade e possibilitar a assistência de ressocialização do infrator.

CÁRCERE COMO SANÇÃO GERAL

Talvez seja difícil encontrarmos o motivo pelo qual se tem registrado um aumento significativo nos índices de criminalidade e violência. Cumpre-nos assinalar que, o Estado como responsável por garantir a segurança pública, tem se mostrado ineficiente quanto à adoção de medidas e alternativas que visem a romper com a violência urbana em nossa sociedade.

Como se há de verificar, devido a grande exposição da violência em nossos dias, a sociedade acaba-se tornando fragilizada e insegura, em virtude do fracasso recuperatório dos apenados, cogitam-se falsas soluções momentâneas, como a redução da maioria penal ou até mesmo adoção da pena de morte. Em face do clamor popular, as penas privativas de liberdade acabaram se tornando uma sanção geral, como única saída para a penalização adequada para todos os atos infracionais cometidos. Porém, é de conhecimento geral no âmbito jurídico, que além da privação de liberdade – reclusão e detenção – a legislação penal ainda estabelece outras penas como as restritivas de direitos, as quais englobam as prestações pecuniárias, perda de bens e valores e prestações de serviços à comunidade.

Em face do aumento do crime e do clamor por punição, a prisão passou ser decretada dentro de critérios que se pode considerar automatizados mecânicos [...]. Prende-se em razão da gravidade e da repercussão do de-

lito, e não da comprovada necessidade [...]. (OLIVEIRA, 2013, p. 34).

Posta assim a questão, é de se observar que essa automatização do judiciário em apenar somente pelo encarceramento, contribui em parte para a problemática da superlotação carcerária no Brasil.

DADOS CONCRETOS

Mesmo que sejam notórias as questões acerca das mazelas do sistema carcerário brasileiro, é indispensável um diagnóstico mais preciso da situação. Devido a este fato, o Conselho Nacional do Ministério Público tomou a iniciativa de reunir dados dispersos pelos estados do Brasil, para tomar conhecimento da realidade dos estabelecimentos prisionais. Todos os dados coletados foram reunidos em um único relatório, denominado “A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro”- Publicado no ano

de 2013. Segundo o próprio relatório, os dados a seguir, são distribuídos por Região e por Estado, sem discriminação entre estabelecimentos prisionais mantidos pelos Estados e pela União, ou entre militares e civis, de modo a permitir uma visão em conjunto.

De modo geral, os dados colhidos espelham os graves problemas do sistema prisional do Brasil, que repercutem nas condições de vida de centenas de milhares de presos, definitivos e provisórios, e também nas condições de trabalho de milhares de agentes públicos. São informações que podemos qualificar como bastante abrangentes. Embora, restrinjam-se por ora ao quadro corrente no ano de 2013, continuarão no futuro a se reproduzir com a mesma frequência e com o mesmo detalhamento, a fim de que se possa acompanhar as mudanças e as transformações inerentes a uma realidade dinâmica como é a do sistema prisional (GURGEL SANTOS, 2013, p. 24).

Quadro 1: Número de suicídios, homicídios, mortes, presos feridos e lesões corporais.

Regiões	Total de Respondentes	Nº de suicídios	Nº de homicídios	Nº de mortes	Nº de presos com ferimentos	Nº de lesões corporais
Centro-Oeste	286	15	41	105	336	331
Nordeste	299	11	26	72	240	242
Norte	168	5	13	37	678	267
Sudeste	569	39	22	447	1.101	1.336
Sul	276	13	8	108	1.088	596
Total Geral	1.598	83	110	769	3.443	2.772

Fonte: Sip-MP, Resolução CNMP nº 56,28/05/2013

Quadro 2: Assistência educacional e recreativa.

Regiões	Há biblioteca no estabelecimento?		Há local destinado às atividades de estágios universitários?		São desenvolvidas atividades culturais e de lazer?		Há espaços para prática esportivas?		Total de Respondentes
	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	
Centro-Oeste	80	206	19	267	88	198	106	180	286
Nordeste	61	238	35	264	87	212	104	195	299
Norte	42	126	18	150	59	109	71	97	168
Sudeste	310	259	163	406	311	258	366	203	569
Sul	137	139	62	214	96	180	195	81	276
Total Geral	630	968	297	1.301	641	957	842	756	1.598

Fonte: Sip-MP, Resolução CNMP nº 56, 28/05/2013

SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Nesta linha de pensamento, o Estado se depara com um problema grave, o qual a solu-

ção é de fundamental importância para que o poder público possa agir nos estabelecimentos prisionais – por meio de medidas que visem à recuperação e ressocialização do detento. O

nome deste problema é: superlotação carcerária. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – periodicamente atualizados em sua página na internet – a capacidade projetada hoje, nos estabelecimentos prisionais de todo o país, está em cerca de trezentos e cinquenta mil vagas, porém, a quantidade de presos chega próximo ao número de quinhentos e quarenta mil, sendo que deste número, quase duzentos e trinta mil são prisões provisórias. Registra-se então, que o Brasil possui quase duzentos mil presos a mais que a capacidade suportada.

Portanto, cumpre examinar, até que ponto vai o interesse do Estado em ampliar a capacidade dos estabelecimentos prisionais? O atual sistema carcerário possui meio se estruturas para recuperar adequadamente este indivíduo em cárcere? Convém notar que neste sistema falho e precário, infratores com crimes de distintas naturezas compartilham da mesma cela. Observa-se neste tocante, o poder público agindo de forma errônea ao encarcerar um assassino junto a um “ladrão de galinhas”.

Quadro 3: Demonstrativo a cerca da separação dos presos conforme a reincidência e natureza do delito cometido.

Regiões	Os presos primários são mantidos separados dos presos reincidentes?		Os presos são mantidos separados conforme a natureza do delito cometido (periculosidade) ?	
	Sim	Não	Sim	Não
Centro-Oeste	50	236	92	194
Nordeste	43	256	80	219
Norte	30	138	40	128
Sudeste	118	451	175	394
Sul	114	162	122	154
Total Geral	355	1.243	509	1,089

Fonte: Sip-MP, Resolução CNMP nº 56,28/05/2013

Historicamente, as unidades que serviam para reeducar o condenado não cumprem mais este papel, face ao citado colapso do sistema penitenciário brasileiro, de modo que o indivíduo não é mais reeducado para ressocialização, mas sim para o crime, uma vez que as unidades prisionais passaram a se constituir verdadeiras ‘escolas do crime’ (D’URSO e D’URSO, 2013. p. 37).

Constata-se então, que a superpopulação no sistema penitenciário impede um atendimento adequado à população reclusa; pois o que observa-se atualmente, é um ambiente, na maioria das vezes, degradante e pernicioso.

INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – GARANTIAS IMPRESCINDÍVEIS À RESSOCIALIZAÇÃO

Todo o descaso aliado à falta de estrutura acabam contribuindo para fortes tensões internas, gerando rebeliões e ainda mais violência dentro dos presídios. Sendo assim, torna-se praticamente impossível ressocializar qualquer ser humano frente à estrutura do nosso sistema prisional. Mas, o que seria um tratamento digno

aos reclusos? Quanto a isto, o inciso XLIX do art. 5º da Constituição Federal 1988, é bem categórico ao afirmar: “É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Percebe-se, que fica assegurado ao preso nesta letra da lei, um dos princípios basilares da nossa carta magna, o princípio da dignidade da pessoa humana. Acresce ainda, que a própria Lei da Execução Penal, estabelece em seu art. 88 que:

O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana [...]. (LEI Nº 7.210/84).

Completando o rol de garantias, o art. 85 – também da LEP - prevê que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação. Neste sentido, a superlotação tem como efeito imediato a violação a normas e a princípios constitucionais e infraconstitucionais, trazendo como consequência para aquele que foi submetido a uma pena pri-

vativa de liberdade uma “sobre pena”, uma vez que a convivência no presídio trará ainda mais aflição, do que a própria sanção imposta. Porém, não há apenas um, mas sim uma série de fatores responsáveis pela precariedade dos presídios brasileiros. Contudo, o abandono, a falta de investimentos, e o descaso do poder público, com o passar do tempo agravaram ainda mais o caos do nosso sistema prisional.

As condições precárias do encarceramento neutralizam a formação e o desenvolvimento básico de valores e direitos fundamentais humanos, promovendo a estigmatização e a despersonalização do detento, que se encontra em um autêntico aparato desse ciclo de reprodução da criminalidade.

Observando os artigos da Lei Nº 7.210/84, averigua-se uma excelência em suas garantias, mas ao conduzir para a verdadeira realidade, poucas destas garantias são aplicadas e se aplicadas, atinge a pequena parcela de presos no país. A LEP mostra-se ser uma das leis mais avançadas e completas do mundo, no entanto pouca coisa é vista aplicada fora do papel.

Pesquisa realizada em torno de 1598 instituições prisionais, em março de 2013 pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) expõe violações a LEP, que prevê p. ex. a superlotação; a má condição dos estabelecimentos; a não separação de presos dados pela idade; delito cometido; periculosidade e tampouco por facções criminosas, a falta de saneamento básico; a ineficácia na segurança dentro dos presídios, ocasionando num alto índice de periculosidade, na falta de assistência material, saúde e educação e a garantia a integridade física dos presos.

Dentre as 1598 prisões (penitenciárias, cadeias públicas, casas do albergado, colônias agrícolas ou industriais, hospitais de custódia e dentre outros estabelecimentos estabelecidos em lei) pesquisadas pela CNMP, expressa no âmbito de assistência material, saúde e educação quase metade destes estabelecimentos não possui cama para todos os detentos e que quase um quarto não possui colchões. Não é fornecido material de higiene pessoal em mais ou menos quarenta por cento dos locais pesquisados e não há fornecimento de toalha para banho em sessenta e seis por cento dos sistemas.

Índice levantado por esta pesquisa exhibe que em março de 2012 e fevereiro de 2013, foram registradas 121 rebeliões, que dentre elas houveram 769 mortes. Neste período cataloga-

ram 20.310 fugas, que dentre as recapturas e a voltas espontâneas do preso ao presídio, atinge mais ou menos cinquenta por cento deles, relação muito abaixo do esperado.

Com isso, a prisão em regime fechado - que outrora surgiu como um instrumento de justiça e de substituição da pena de morte, ou das torturas públicas e cruéis - atualmente não consegue cumprir o fim pelo qual foi criado, ou seja, o de ser um instrumento corretivo e não repressivo. Esses fatos, fazem com que nossas estruturas carcerárias, mais se assemelhem a escolas de aperfeiçoamento de crimes, do que realmente instrumentos de segurança pública. Sem condições mínimas para assegurar ao detento aquilo que lhe é garantido, torna-se utópico pensar em uma ressocialização adequada. Sem uma cultura educacional, tratamentos psicológicos, e uma profissionalização adequada; ao sair do estabelecimento penitenciário, não restando a este detento muitas opções, pois não são raras às vezes em que eles retornam ao convívio social piores que quando entraram, fazendo muitas vezes com que sua única opção seja retornar a criminalidade.

Isto nos mostra, porque em nosso país o índice de reincidentes criminais ainda é tão alto. O Conselho Nacional de Justiça desde 2011 está buscando fazer esta pesquisa para verificar com precisão o grau de reincidentes criminais, mas até o presente momento, os dados não foram publicados com exatidão, mas segundo o Ministro presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça da época, o então Ministro Cesar Peluso: “A taxa de reincidência no nosso país chega a 70%. Isto quer dizer que sete em cada dez libertados voltam ao crime. É um dos maiores índices do mundo”. Um dos fatores que também contribuíram para o alto nível de reincidência no Brasil, e faz com que a população sintam-se atenuados, que nos dias é o aumento vertiginoso da violência, principalmente nos grandes centros, é a sensação de impunidade devido à morosidade processual. Seja pelos inúmeros recursos de defesa, ou devido à absolvição do criminoso por faltas de provas ou então pela prescrição do fato.

Todos eles fazem com que o “complexo rito processual”, leve a uma excessiva demora na resposta do Judiciário ao jurisdicionado. Mas este descrédito da justiça, também fica por responsabilidade do Ministério Público, e da atuação muitas vezes “truculenta e espalhafatosa”

da Polícia. Acrescido a isto, o fato de termos uma cultura de descrédito na prevenção de crimes, e de não colaboração social para a resolução e investigação destes.

Todos esses fatores poderiam ter uma mudança, se o judiciário optasse por um maior uso de penas alternativas, principalmente nos crimes que só atentam contra o patrimônio, sendo talvez a solução para elas: a prestação de serviços à comunidade, reabilitação, indenização as vítima ou então possibilitar que a vítima possa expressar-se de forma real seus prejuízos, e assim traçar novas formas de reparação, com a oportunidade de correção dos erros por parte do criminoso, sem ser estigmatizado depois pela sociedade.

Não há nenhuma perspectiva de melhora para o sistema penitenciário enquanto as prisões forem decretadas sem um apurado critério de sua real necessidade, enquanto for utilizada como instrumento de satisfação para mídia e para a sociedade, enquanto trouxer ao juiz a falsa ideia de dever cumprido. (OLIVEIRA, 2013, p.35).

Visar à punição do Estado a sua coerção de reparar a ilicitude reflete um desvio do objetivo maior direcionado a pena, consiste na real reformação do comportamento delituoso a fim de propiciar segurança e os primórdios inerentes ao Estado. O aspecto positivo da proposição e a viabilidade da adoção de legislações, medidas, programas e projetos no âmbito penal referente a sanções alternativas não se estabiliza unicamente no reconhecimento do ato em si, mas, sobretudo, objetivar a uma mudança radical, potencializar fatores a proteção dos Direitos Humanos e otimizar processos de sensibilização e conscientização na trajetória do apripionado.

Seguindo este pensamento, apenas os crimes que atentam contra a vida, é que deveriam ter como única aplicação, o regime fechado; pois entre outros pontos negativos, o cárcere é mais caro aos cofres públicos que o cumprimento de pena de forma alternativa. Com isso, constata-se que deve-se punir os crimes com mais agilidade, mas principalmente de forma correta; pois a punição não deve se tornar um castigo antecipado, e nem ser uma forma de acalmar eventual vontade popular. Por isso, deve-se entender que a prisão em regime fechado é uma exceção, e não deve ser aplicada levando-se em conta meras suspeitas ou então clamores midiáticos.

Sabemos que no país já existe esforço para aplicar e conscientizar sobre a importância e necessidade das penas alternativas, mas, ainda assim, continuam sendo a exceção. Os crimes de menor gravidade, inclusive contra o patrimônio, são punidos com prisão, havendo grande mistura entre os detentos. Com isso, as penitenciárias se tornam as verdadeiras escolas do crime. Na verdade, quando os juizes justificam a não substituição em nome do temor, gravidade do delito, risco à sociedade, etc. estão demonstrando a falta de estrutura do Judiciário (do Estado como um todo) na fiscalização do cumprimento das penas alternativas. Sem dúvida é mais cômodo e barato pagar um carcereiro para cuidar de um cadeado do que investir nas centrais de atendimento, na capacitação de funcionários e no exercício da cidadania. Como construir e manter cadeia não dá voto e prestígio aos governantes, eles não estão nem aí com a desgraça prisional. (PRUDENTE, 2013, p.1)

Portanto, certifica-se que apenas com o endurecimento das penas, a criação de novos tipos penais, o opressivo poder estatal em detrimento aos direitos de cada um, o descaso com a atual situação estrutural do nosso sistema prisional brasileiro e a nefasta falta de tratamento ressocializador ao recluso, não propiciara a diminuição do índice de criminalidade e a constante violência que assola o Brasil.

Apenas com o desenvolvimento de uma cultura de reconciliação, entre o indivíduo transgressor de uma lei e a sociedade civil, é que será possível diminuir o impacto dos crimes sobre os cidadãos. E isto deve ser estimulado e apoiado por organismos não somente governamentais, mas principalmente por toda a sociedade.

Restituir à vítima a segurança, o autorrespeito, a dignidade e, mais importante, o senso de controle, e atribuir aos infratores responsabilidade por seu crime e respectivas consequências; restaurar o sentimento de que eles podem corrigir aquilo que fizeram e restaurar a crença de que o processo e seus resultados foram leais e justos. (MORRIS, 2005, p.3 apud COSTA, 2013, p. 26)

Essa justiça que leva o nome de restaurativa, não tem como objetivo apenas reduzir a criminalidade, mas também diminuir os efeitos punitivos e marginalizadores sofrido pelas populações carcerárias, dando a elas novas oportu-

tunidades de crescimento pessoal por meio do estudo e do trabalho, tudo isto não como forma de proteção, mas de respeito à dignidade da pessoa humana, frente aos direitos humanos garantidos constitucionalmente a todos os cidadãos pertencentes a esta sociedade que leva o nome de democrática.

CONCLUSÃO

A presunção de insegurança a qual ronda a sociedade brasileira, não pode ser o motivo suficiente, para que prevaleça a abstenção dos direitos individuais e das garantias fundamentais, também pertencentes aos indivíduos reclusos. A propósito, vale lembrar o entendimento consolidado no verbete nº. 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “A imposição de cumprimento de regime mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea”.

Diante do exposto, observa-se que o Estado deve reformular a aplicação de suas penas, e passá-las para um modelo mais alternativo, e não simplesmente punitivo. Pois de nada adianta, efetuar a sentença condenatória de um indivíduo por algum ato cometido, se na execução da pena, o Estado não tem condições de aplicar a Lei Penal ou a LEP. As medidas alternativas, sobretudo nas hipóteses de penas de curta duração, possibilitam que o condenado cumpra sua pena junto à família e até mesmo ao emprego, eliminando assim o contato e a contaminação carcerária, diminuindo ainda a superpopulação prisional e suprimindo a contradição entre segurança e reeducação.

Por fim, deve-se ressaltar que as questões referentes a um planejamento ressocializador, não podem ser relegadas ao esquecimento, e precisam ser minuciosamente analisadas. Caso contrário, os encarcerados continuarão no esquecimento, sobrevivendo em condições inaceitáveis, e não lhes facultando outra opção além da reincidência. Sem essa valorização do indivíduo, a reclusão termina por ter efeito contrário ao pretendido. Por isso, a sociedade civil, juntamente com as autoridades competentes precisam sair do escopo da indefinição e do preconceito, e traçar, juntas, diretrizes de ações concretas no combate ao desrespeito humano, pois os direitos individuais, antes de meros enunciadores formais, têm de ser encarados como a verdadeira e vigorosa premissa de uma sociedade democrática de direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, G. R. de. **Um breve relato sobre o sistema prisional no Rio de Janeiro.**

Disponível em: <<http://museucarcereuerj.blogspot.com.br/p/sistema-prisional.html>>. Acesso em: 31 out. 2013.

BRASIL. **Código penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Senado Federal, 1940.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** Promulgada em 8 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2010. 508 p.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 719. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permite exigir motivação idônea. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil,** Brasília, 9 out. p.7, 2003.

_____. **Lei de execução penal:** lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília: Senado Federal, 1984.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estabelecimentos prisionais.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/geo-cnj-presidios/?w=1366&h=768&pular=false>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro.** Brasília: CNMP, 2013.

COSTA, N. M. Justiça restaurativa no Brasil. **Prática Jurídica,** São Paulo: Consulex, n. 127. p. 26, 2013.

CRUZ, E. P. **No Brasil, sete em cada dez ex-presidiários voltam ao crime, diz presidente do STF.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-09-05/no-brasil-sete-em-cada-dez-ex-presidiarios-voltam-ao-crime-diz-presidente-do-stf>>. Acesso em: 5 set. 2013.

D'URSO, L. F. B.; D'URSO, L. F. F. Sistema prisional brasileiro. **Revista Jurídica Consulex.** São Paulo, n. 395, p. 35, jul. 2013.

OLIVEIRA, A. C. Sistema prisional brasileiro e a cultura do encarceramento. **Revista Jurídica Consulex**, São Paulo, n. 395, p. 34-35, jul. 2013.

PRUDENTE, N. M. **Sistema prisional brasileiro**: desafios e soluções. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/neemiasprudente/2013/03/06/sistema-prisional-brasileiro-desafios-e-solucoes/>>. Acesso em: 24 set. 2013.

INEFICACIA DE LOS MEDIOS DE CONTROLES ESTATALES EN LA REHABILITACIÓN DEL CONDENADO

RESUMEN: El estudio puso en evidencia preocupaciones con los medios de controles estatales, empleados con el fin de resocializar el condenado, así como la ineficacia de esos medios en alcanzar tal finalidad. Dejando evidente las disparidades existentes entre el sistema carcelario brasileño y la aplicabilidad de dispositivos legales, como la Ley nº 7.210/84 – Ley de Ejecución Penal, junto al inciso XLIX, del artículo 5º de la Constitución Federal, que aseguran al condenado el respeto a la integridad física y moral. Este estudio tiene sus reflexiones direccionadas en la identificación de los principales aspectos negativos del sistema carcelario brasileño, como la incompatibilidad de la estructura física de la cárcel frente a su capacidad de lleno, que reflejen directamente en la recuperación del condenado, imposibilitando su reinserción en la sociedad. Prisión en régimen cerrado, que otrora surgió como herramienta de la justicia, buscando sustituir la pena de muerte o sanciones crueles como las torturas públicas. Hoy divergen de los fines para los cuales ha sido creada, haciéndose un instrumento represivo, y no correctivo como inicialmente idealizado. Penas privativas de libertad pasaron a ser decretadas según criterios automatizados, volviéndose sanción general en la penalización de crímenes de diversas naturalezas, alejando para un segundo plan penas como las restrictivas de derechos, las cuales podrían ser aplicadas en la penalización de crímenes contra el patrimonio.

PALABRAS CLAVE: Sistema carcelario; Ley de Ejecución penal; Insuficiencia recuperadora.